



C0068008A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.551, DE 2018

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Acresce o Inciso III ao Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena mediante a doação espontânea de sangue e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do Inciso III, com a seguinte redação:

“III - 7 (sete) dias de pena a cada 1 (uma) doação espontânea de sangue para instituição pública de saúde, com interregno mínimo de 3 (três) meses entre cada doação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma crônica deficiência no abastecimento de sangue para utilização na rede pública de saúde, notadamente dos tipos sanguíneos mais raros. Essa distorção entre a oferta e a demanda de bolsas de sangue leva milhares de brasileiros ao óbito anualmente, tendo em vista que não há possibilidade de se adquirir sangue, tampouco emular o mesmo artificialmente.

A proposta legislativa em tela busca possibilitar ao sistema público de saúde um mecanismo de obtenção de bolsas para os bancos de sangue. Anote-se que tal sistemática possui o potencial de atender satisfatoriamente a demanda, diante dos elevados números envolvidos. Com 726 mil presos, o Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo¹. Este número superlativo pode colaborar enormemente para a problemática do abastecimento sanguíneo para os procedimentos clínicos no sistema público de saúde.

Tão alarmante são os baixos índices de doação espontânea que apenas 1,8% da população brasileira doa sangue². Diante deste grave quadro, faz-se salutar e urgente um mecanismo que incentive os milhares de apenados brasileiros, provisórios ou não, a colaborarem com o abastecimento dos bancos de sangue que possuem o mister único e honroso de salvar vidas.

¹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>

² Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/doacao-de-sangue-18-da-populacao-brasileira-doa-sangue-meta-da-oms-e-3>>

Importante destacar o fato de que apenas 1 (uma) doação de sangue pode salvar até quatro vidas³. Diante deste nobre objetivo, o potencial numérico daqueles que cumprem pena e a escalada gigantesca da demanda dos bancos de sangue, é razoável que se aplique a remição da pena para que possamos incentivar o fornecimento espontâneo de sangue.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei, seja pelo seu relevante viés social, seja pelos grandes impactos que provocará por meio da possibilidade de salvar milhares de vidas e, ainda, possibilitando ao apenado que, no curso da execução da pena, possa de colaborar com a sociedade no processo de readequação da sua conduta e reassunção à coletividade.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2017/11/uma-doacao-de-sangue-pode-salvar-ate-quatro-vidas>>

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO